

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 298, DE 2015 (MENSAGEM Nº 357/2014)

Aprova o texto do Tratado sobre Comércio de Armas, assinado pelo Brasil, no âmbito da Organização das Nações Unidas, em Nova York, em 3 de junho de 2013.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Bruno Covas

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submeteu Mensagem nº 357, de 5 de novembro de 2014, acompanhada da correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00148/2014 MRE MD MJ, de 10 de julho de 2014, dos Excelentíssimos Senhores Ministros das Relações Exteriores, da Defesa e da Justiça, submetendo à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado sobre Comércio de Armas (Arms Trade Treaty – ATT), assinado pelo Brasil, no âmbito da Organização das Nações Unidas, em Nova York, em 3 de junho de 2013, pelo Representante Permanente do Brasil junto à Conferência do Desarmamento.

Segundo a Exposição de Motivos, “ao entrar em vigor, o ATT constituirá o primeiro instrumento juridicamente vinculante de caráter universal a ser aplicado às transferências de armas convencionais entre Estados, (...) obrigando as Partes a adotar medidas jurídicas e administrativas para o controle de transferências internacionais de armamentos, bem como de suas

munições, partes e componentes, incluindo o estabelecimento de listas nacionais de controle para ao menos oito categorias de armas (...).

Os objetivos do Tratado estão definidos em seu artigo 1º, quais sejam:

“- Estabelecer os mais altos padrões internacionais comuns possíveis para regular ou melhorar a regulação do comércio internacional de armas convencionais;

- Prevenir e erradicar o comércio ilícito de armas convencionais e evitar o seu desvio; com o propósito de:

- Contribuir para a paz, a segurança e a estabilidade em âmbito regional e internacional;

- Reduzir o sofrimento humano;

- Promover a cooperação, a transparência e a ação responsável dos Estados Partes no comércio internacional de armas convencionais, promovendo, assim, a confiança entre eles”.

Ficam sujeitas ao Tratado todas as transferências internacionais realizadas entre Estados definidas em seu artigo 2º como “exportação, a importação, o trânsito, o transbordo e a intermediação” dos seguintes produtos:

(a) tanques de guerra;

(b) veículos de combate blindados;

(c) sistemas de artilharia de grande calibre;

(d) aeronaves de combate;

(e) helicópteros de ataque;

(f) navios de guerra;

(g) mísseis e lançadores de mísseis; e

(h) armas pequenas e armamento leve.

O Tratado passa a proibir as transferências de armas em três situações descritas em seu artigo 6º.

A primeira delas é “se a transferência implicar a violação de suas obrigações decorrentes de medidas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, particularmente embargos de armas”.

A segunda proibição fica caracterizada se “a transferência implicar a violação de suas obrigações internacionais relevantes no âmbito dos acordos internacionais em que é parte, em particular aqueles relativos à transferência ou ao tráfico ilícito de armas convencionais”.

Por fim, o Tratado insere a não autorização de transferências de armas se o Estado Parte “tiver conhecimento, no momento da autorização, de que as armas ou itens poderiam ser utilizados para a prática de genocídio, crimes contra a humanidade, violações graves das Convenções de Genebra de 1949, ataques dirigidos contra alvos civis ou civis protegidos, ou outros crimes de guerra tipificados pelas convenções internacionais em que seja parte”.

Quanto às demais obrigações assumidas pelos Estados-Parte, incluem-se a apresentação de um relatório inicial sobre nosso processo de exportação e de adaptação ao Tratado e, posteriormente, de relatórios anuais sobre nossas exportações. O Tratado também contém dispositivos que fomentam a cooperação e a assistência técnica de seu secretariado e entre os Estados Parte.

Inicialmente distribuído à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN), o texto do Tratado em exame recebeu parecer favorável à aprovação pelo Relator da matéria, o Deputado Eduardo Barbosa. Em 16 de dezembro de 2015, o parecer foi aprovado na CREDN.

Na sequência, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 18 de dezembro de 2015, encaminhou a matéria, transformada no Projeto de Decreto Legislativo nº 298/2015, em regime de urgência, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Tratado sobre Comércio de Armas tem como objetivo definir medidas jurídicas e administrativas para o controle de transferências internacionais de armamentos, bem como de suas munições, partes e componentes.

A iniciativa da proposição em epígrafe, sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, é válida, pois compete exclusivamente ao Congresso Nacional “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais”, evidentemente, por meio de decreto legislativo (CF, art. 49, I, c/c o art. 59, VI; RICD, art. 109, II).

Como exposto e reafirmado nas manifestações dos Ministérios da Defesa, das Relações Exteriores e da Justiça, o Tratado em análise observa os princípios de igualdade, reciprocidade e interesse mútuo, estando em conformidade com as respectivas leis e regulamentos nacionais e as obrigações internacionais das Partes.

Em relação a seu conteúdo, o Tratado de Comércio de Armas materializa a primeira regulação das transferências internacionais de armas convencionais. É resultado de anos de debates que geraram um amplo consenso no âmbito da Organização das Nações Unidas, foro que sempre contou com a legitimidade, participação e apoio historicamente outorgados pelas autoridades brasileiras.

Podemos perceber que seus objetivos estão em perfeita harmonia com as diretrizes estabelecidas para as relações internacionais brasileiras no art. 4º de nossa Constituição Federal:

“Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.”

Cabe reforçar que o Tratado não implica nenhum impacto sobre a regulamentação do comércio interno ou sobre a emissão de registros e

licenças domésticas. Tampouco propõe o banimento ou modificação na fabricação de qualquer arma convencional.

Dada a crescente interdependência entre os Estados e a crescente mobilidade das ameaças transnacionais, é de interesse nacional que o Brasil contribua positivamente para evitar que armas fabricadas em solo brasileiro alimentem violações aos direitos humanos, crimes de guerra, genocídios e outras práticas mundialmente condenadas. Também é de nosso vital interesse evitar que armas brasileiras sejam desviadas e abasteçam organizações criminosas transnacionais e organizações terroristas.

O Tratado tem o potencial de gerar um incremento da segurança internacional da qual todos os Estados se beneficiam, de aumentar a cooperação internacional e rarear a disponibilidade de armas que abastecem também o crime organizado atuante em nosso território, trazendo benefícios diretos aos nossos cidadãos.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos vícios, uma vez que tanto o Tratado quanto a proposição legislativa em exame não atentam contra os princípios basilares do ordenamento jurídico nacional.

Nada encontramos, portanto, na proposição legislativa e no texto do Tratado sob análise, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio, mormente o art. 4º da Constituição Federal.

O projeto de decreto legislativo respeita a boa técnica legislativa, tendo sido elaborado com observância dos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 298, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado BRUNO COVAS

Relator

2016_11519